



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.025541/99-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente BANDEIRANTES PROPAGANDA CEARENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 04/03/1992 a 29/11/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Comprovado que o pleito do presente processo é objeto de outro processo administrativo, não há como conhecer do mesmo pedido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Bernardo Motta Moreira, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Helder Massaaki Kanamaru e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

A contribuinte efetuou pedido de restituição, em 01/10/99, de valores pagos a maior do PIS que teriam sido recolhidos a maior em face da inconstitucionalidade declarada dos Decretos Leis 2445 e 2449/88. De acordo com a planilha de 09/10, tais créditos seriam relativos aos fatos geradores de jan/92 a out/95. Solicita também que estes valores sejam compensados com débitos do próprio PIS referente ao período de apuração de ago/99.

Posteriormente em 26/01/2000, petição de fl. 19, o contribuinte vem corrigir equívoco cometido com o código do tributo que quer ver compensado e acrescenta que o pedido de restituição constante do presente processo já era objeto de pedido formulado no processo nº 10380.026750/99-13 e solicita que a compensação solicitada no presente processo seja transferida para aquele processo.

O Despacho Decisório proferido pela DRF/Fortaleza analisou o presente processo como sendo pedido de compensação decorrente de créditos solicitados no processo nº 10380.026750/99-13. Ou seja, passou a tratar o presente processo somente como pedido de compensação do débito de PIS do fato gerador de agosto/99, com crédito oriundo do outro processo. Assim indeferiu o pedido de compensação em razão da inexistência de crédito que teria sido objeto de indeferimento por meio do acórdão de nº 23 da 4ª Turma da DRJ /Fortaleza, proferido no processo nº 10380.026750/99-13.

Desta decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual, discute o mérito do seu direito à restituição dos valores pagos a maior do PIS e a da inexistência de concomitância entre o processo administrativo e judicial e solicita o seu direito ao reconhecimento da compensação pleiteada.

A DRJ/Fortaleza julgou a referida manifestação de inconformidade decidindo pelo seu não conhecimento em acórdão, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 04/03/1992 a 29/11/1995

Ementa: Pedido de Restituição/Compensação

Constando o pedido de restituição/compensação de outro processo administrativo, já apreciado por este órgão julgador, é de se desconsiderar a solicitação constante dos presentes autos, conforme solicita o contribuinte às fls. 19.

Impugnação não Conhecida

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual volta a discutir o mérito do pedido de restituição, alegando que o direito de petição está consagrado na Constituição Federal, que existe diversidade entre o processo administrativo e a ação judicial e solicita a anulação do acórdão recorrido e subsidiariamente que seja reconhecida a legitimidade do seu pedido de compensação.

Posteriormente a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes editou a Resolução nº 201-00.295, convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora efetuasse as seguintes providências:

1. informe qual a posição do Processo nº 10380-026750/99-13;
2. informe qual a posição do Mandado de Segurança referido nas decisões e junte cópias da petição inicial e das decisões judiciais, se existirem; e
3. forneça à contribuinte cópia desta Resolução, bem como da informação que vier a ser prestada, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, acrescentar esclarecimentos que julgar necessários.

Em atendimento à diligência, o Secat da DRF/Fortaleza, por meio do despacho de fl. 77, informou o andamento da ação judicial que não havia transitado em julgado naquela data, cujo sentença havia reconhecido o direito à compensação do indébito tributário do PIS, nos termos do pedido, com débitos do próprio PIS, Cofins e CSLL, com a correção monetária sobre as parcelas sujeitas à compensação, de acordo com os índices fornecidos pelo IBGE e acórdão proferido pelo STJ. Esta sentença foi reformada pelo TRF/5ª Região que deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional para que fossem observadas as limitações impostas pelo art. 170-A do CTN, ou seja, a compensação só poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da ação judicial.

Complementando a diligência o Seort da DRF/Fortaleza, em despacho de fl. 82, informou que o processo nº 10380.026750/99-13 foi objeto de julgamento administrativo, tendo sido o pedido indeferido pela DRF/Fortaleza, a manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida pelo acórdão nº 23 da DRJ/Fortaleza e que o Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 122.636, de 28/01/2004.

Por este mesmo despacho, o processo nº 10380.026750/99-13 foi juntado por apensação ao presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido não conheceu da manifestação de inconformidade em razão do fato de que o presente pedido de restituição/compensação é objeto do processo administrativo nº 10380.026750/99-13, sendo que a DRF havia indeferido o pedido de compensação, pois os créditos que a sustentavam haviam sido indeferidos naquele processo.

O processo administrativo nº 10380.026750/99-13 está apensado ao presente processo. Aquele processo transitou em julgado e a decisão final foi proferida por meio do acórdão nº 202-15.400 o qual negou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a concomitância do processo administrativo com processo judicial. Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO — A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. Recurso ao qual se nega provimento.

Do relatório constante do referido acórdão verifica-se efetivamente que o pedido de restituição nele contido refere-se aos mesmos fatos geradores do presente processo. Veja a transcrição da parte inicial do relatório:

Trata o presente processo de pedidos de restituição/compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, no período de fevereiro de 1992 a julho de 1995, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Assim, indubitavelmente, ante a análise dos dois processos, conclui-se que a matéria objeto do presente processo está abarcada pela decisão do processo nº 10380.026750/99-13. O crédito pleiteado no presente processo já foi indeferido naquele processo.

Portanto não há reparos a fazer na decisão recorrida, havendo de se reconhecer que há identidade de pedido do presente processo com o de nº 10380.026750/99-13.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Considerando que os processos agora estão unidos pela juntada por apensação, e que no processo nº 10380.026750/99-13 foi reconhecida a concomitância do pleito administrativo com a ação judicial relativa ao processo nº 99.0016050-9, recomendo à unidade preparadora que certifique-se do resultado do processo judicial, antes de efetuar a cobrança dos débitos cuja compensação não foram reconhecidas em âmbito administrativo.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator